

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 0803598-16.2024.8.12.0021

Requerente: Administradora de Bens Teles, Silva e Oliveira Ltda, Marcio Teles da Silva e Selso Soares de Oliveira Junior.



Grupo
Teles



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS

Processo nº: 0803598-16.2024.8.12.0021

Recuperação Judicial

Requerentes: Administradora de Bens Teles, Silva e Oliveira Ltda, Marcio Teles da Silva e Selso Soares de Oliveira Junior.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, nomeada AJ nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 22, II, alínea "h" da LEI 11.101/2005 (LREF), apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo conteúdo abrange a verificação da legalidade das cláusulas previstas no PRJ, bem como do preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 53, e incisos, da LREF, sem, contudo, adentrar na análise da viabilidade econômica dos Recuperandos, a qual compete à deliberação do concurso de credores.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

José Eduardo Chemin Cury

OAB/MS 9.560



CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4/5
HISTÓRICO PROCESSUAL	6
REQUISITOS LEGAIS	7/9
DESCRIÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS CREDORES	
• Classe Trabalhista	10/11
• Classe Garantia Real	12
• Classe Quirografária	13
• Classe ME/EPP	14
• Classe Fornecedores de Insumos e Matérias Primas Essenciais e Funding	15/16
• Classe Credores Extraconcursais Aderentes	17
DISPOSIÇÕES GERAIS	18/24
DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 64 DA LREF	25/26
DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA	27/28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29

Considerações Iniciais

fls. 2996

Em atendimento ao artigo 22, II, "h", da Lei n.º 11.101/05 ("LREF"), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") acostado às fls. 2833/2956 pelos Recuperandos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 23/04/2024 pelos proponentes Administradora de Bens Teles, Silva e Oliveira Ltda, Marcio Teles da Silva e Selso Soares de Oliveira Junior, distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, sob o n.º 0803598-16.2024.8.12.0021, cujo processamento foi deferido em 29/04/2024 (fls.2659/2664), sendo a decisão publicada no dia 13/05/2024 (fls.2667/2668), nomeando-se como Administradora Judicial a Cury Administradora Judicial Ltda, representada por José Eduardo Chemin Cury, inscrito na OAB/MS n.º 9.560, conforme Termo de Compromisso assinado à fl. 2671.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em 12/07/2024 (fls. 2835/2871), em atenção ao artigo 53 da LREF.

Deve ser consignado que muito embora a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja soberana no que tange à análise da viabilidade econômica do PRJ, cabe aos Recuperandos apresentarem de forma clara e pormenorizada os meios de recuperação e as condições de pagamento propostas, além de instruí-lo com os laudos e informações precisas que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar sua exequibilidade para deliberar a seu respeito de maneira consciente.

Outrossim, com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 na LREF, especificamente no art. 22, inciso II, alínea “h”, incluiu como função do Administrador Judicial apresentar “(...) *relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei (...)*”.

Dessa forma, em atenção ao mencionado dispositivo legal, a Administradora Judicial apresenta o relatório do PRJ carreado aos autos pelos Recuperandos, pautado na pretensão de imprimir máxima transparência ao feito recuperacional, trazendo ciência para o Juízo, credores, Ministério Público e terceiros interessados, de forma detalhada, as impressões do Plano de Recuperação Judicial, indicando premissas relevantes, alinhado a um controle de estrita legalidade por esta auxiliar do juízo, a qual não compete emitir opiniões, nem adentrar em aspectos econômicos do PRJ, em conformidade às premissas estabelecidas na Lei 11.101/05 (LREF).

Histórico Processual

fls. 2998

Abaixo elencamos as principais movimentações processuais atinentes à Recuperação Judicial da Administradora de Bens Teles, Silva e Oliveira Ltda, Marcio Teles da Silva e Selso Soares de Oliveira Junior.

Data	Fls.	Evento	Lei 11.101/05
23/04/2024	1/39 – 40/2656	Pedido de Recuperação Judicial	-
29/04/2024	2659/2664	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial – Normaçoão do AJ	art. 52
13/05/2024	2667/2668	Publicação do deferimento no D.J.E	-
12/07/2024	2835/2871	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo	art. 53

Requisitos Legais

fls. 2999

| Exigências legais para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

| Verificação Geral dos requisitos no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/05

- **Prazo (art. 53):** O prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, que ocorreu no dia 13/04/2024 (fls. 2667/2668), foi devidamente atendido pela Recuperanda, eis que protocolado PRJ no dia 12/07/2024.
- **Meios de recuperação a serem adotados (art. 53, I):** Como meio de recuperação, a Recuperanda prevê a possibilidade de realizar uma reestruturação dos Créditos sujeitos e não sujeitos ao plano, subdividindo-os em Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários, ME e EPP e Fornecedores de insumos e matérias primas essenciais e *funding*.
- **Demonstração da Viabilidade Econômica (art. 53, II):** O Laudo Econômico-Financeiro foi apresentado às fls. 2896/2956, cuja finalidade central é demonstrar a efetiva capacidade operacional dos Recuperandos em alcançar os objetivos previstos ao longo do tempo futuro projetado e planejado, levando em consideração as premissas adotadas no PRJ apresentado.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, III):** O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos foi apresentado às fls. 2872/2895, cujo finalidade é apresentar a avaliação patrimonial para determinação do valor de mercado das instalações, máquinas, equipamentos e imóveis dos Recuperandos.

- **Prazo para Pagamento de Créditos Trabalhistas (classe I) (art. 54):** O Plano prevê que serão pagos em **12 (doze) parcelas mensais**, contados a partir do Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano.
- **Condição de Pagamento aos demais credores:** A forma de pagamento dos demais credores, com: i) Créditos Garantia Real; ii) Créditos Quirografários; iii) Créditos ME e EPP; por necessitar uma análise mais aprofundada, serão delineadas de forma específica e pormenorizada nos tópicos adiante.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Trabalhista

Os Recuperandos propõem o pagamento aos credores habilitados na Classe Trabalhista (Classe I) da seguinte maneira:

a) Créditos Trabalhistas (Classe I):

- Os créditos derivados da legislação do trabalho serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, "c", da Lei11.101/2005.

- **a.1) Créditos Trabalhistas Incontroversos:** até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores, considerada a limitação de 150 (cento e cinquenta)salários-mínimos, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano; (iii) será permitido a imediata compensação com créditos dos credores.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Trabalhista

fls. 3002

- **a.2) Créditos Trabalhistas Controvertidos**: serão pagos nos mesmos termos dos créditos trabalhistas incontroversos, conforme Cláusula 4.1.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso.
- **OBSERVAÇÃO**: Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperandas, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após, a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, facultando às Recuperandas a pagar em uma ou mais parcelas.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Garantia Real

fls. 3003

A Recuperanda propõe o pagamento aos credores habilitados na Classe Garantia Real (Classe II) da seguinte forma, independentemente do seu valor:

b) Créditos com Garantia Real (Classe II):

- **Deságio:** 85%;
- **Saldo Remanescente:** 15%;
- **Carência:** 36 meses a contar da publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial/data de início do cumprimento do plano de recuperação judicial.
- **Forma de pagamento:** 204 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento inicial para o 15º dia do mês que se seguir à carência de 36 (trinta e seis) meses;
- **Correção monetária e juros:** TR + 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

| A título argumentativo aos credores, observa-se que os créditos com Garantia Real serão quitados em 20 anos, considerando 3 anos de carência e, posteriormente, quitação das 240 parcelas mensais e sucessivas, corresponde à 15% do crédito habilitado no QGC, além dos encargos monetários para correção do montante devido.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Quirografária

fls. 3004

Na Classe Quirografária (Classe III), propõe a devedora a seguinte forma de quitação da dívida, independentemente do seu valor:

c) Créditos Quirografários (Classe III):

- **Deságio:** 85%;
- **Saldo Remanescente:** 15%;
- **Carência:** 36 meses a contar da publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial/data de início do cumprimento do plano de recuperação judicial.
- **Forma de pagamento:** 204 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento inicial para o 15º dia do mês que se seguir à carência de 36 (trinta e seis) meses;
- **Correção monetária e juros:** TR + 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe ME/EPP

fls. 3005

A Recuperanda propõe o pagamento aos credores habilitados na Classe ME/EPP, independente do seu valor, da seguinte maneira

d) Créditos ME e EPP (Classe IV):

- **Credores ME/EPP serão pagos sem desconto/deságio** do seu valor, em 12 parcelas mensais e sucessivas, incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% ao ano, equivalente a 0,0833% ao mês, a partir da data da homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito, com vencimento inicial para o 25º dia útil do mês que se seguir a da data da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Subclasse:

(i) Fornecedores de Insumos e Matérias Primas Essenciais e Funding

e) Créditos de Fornecedores de Insumo e Matérias Primas Essenciais e Funding.

- **Conceito:** Serão considerados Credores Financiadores os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas no PRJ;
- **Condições:** (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso;
- O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta Cláusula 8.1, mediante comunicação a ser enviada aos Recuperandos;

(i) Fornecedores de Insumos e Matérias Primas Essenciais e Funding

fls. 3007

- O pagamento preferencial ao Credor Financiador se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concursais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservação e soerguimento da empresa, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores;
- O pagamento será realizado da seguinte forma: Os Credores que concederem ao GRUPO TELES, SILVA E OLIVEIRA, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: a) Prazo de Pagamento - Prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; b) Deságio - Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; c) Sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor;

f) Créditos Extraconcursais Aderentes:

- Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles credores que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos do Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão:
- Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa do GRUPO TELES, SILVA E OLIVEIRA, que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos quirografários (classe III).

O Plano prevê disposições comuns relacionadas ao pagamento dos credores, independentemente da classe:

a) Data de Vencimento das Parcelas: todos os prazos de vencimento de parcelas previstas no Plano terão como base de início a **DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.**

b) Meios de Pagamento: Os créditos serão pagos aos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou por qualquer outra forma que for acordada entre os membros do GRUPO TELES, SILVA E OLIVEIRA, e o respectivo credor sujeito ao plano.

c) Conta Bancária dos Credores: Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento, a ser informada mediante envio de e-mail (Banco, Agência, Conta, Titularidade e CPF/CNPJ, e ainda, poderão ser recebidos os valores em dinheiro, diretamente na sede da recuperanda, valido constar que, tal opção devera ser feita dentro do prazo de 10 dias contados da publicação da Decisão que homologar o Plano no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul.

| O plano estabelece qualquer comunicação feita pelos credores, inclusive quanto a eleição da forma de pagamento e informações bancárias, devem ser realizadas através do endereço eletrônico ADM.AGROTELES@GMAIL.COM; adriana.eliza@fmadvoc.com.br / alanmincache@fmadvoc.com.br / rj.fm@fmadvoc.com.br.

Disposições Gerais

fls. 3010

Comunicações:

| O plano estabelece que qualquer comunicação a ser feita pelos credores, inclusive quanto à eleição da forma de pagamento e informações bancárias, devem ser realizadas pelos seguintes meios de comunicação:

GRUPO TELES, SILVA E OLIVEIRA

- Endereço físico: Estrada N.A. 01, km 12, Fazenda Vera cruz, CEP: 79.750-000, na cidade de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul;

- Endereço eletrônico: ADM.AGROTELES@GMAIL.COM;

(COM CÓPIA PARA: Federiche Mincache Advogados: Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180; e-mails: adriana.eliza@fmadvoc.com.br / alanmincache@fmadvoc.com.br / rj.fm@fmadvoc.com.br)

| Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

d) Datas de Pagamento: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base a data da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

Na hipótese de qualquer pagamento do Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

É estabelecido os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e, posteriormente, homologado pelo juízo recuperacional:

a) Vinculação do Plano: As disposições do Plano vinculam a ADMINISTRADORA DE BENS TELES, SILVA E OLIVEIRA LTDA, e MÁRCIO TELES DA SILVA E SELSOSOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e os Credores Sujeitos ao Plano e Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano

b) Quitação: Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do GRUPO TELES, SILVA E OLIVEIRA, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para não mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título;

c) Protestos: Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o GRUPO TELES, SILVA E OLIVEIRA e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do GRUPO TELES, SILVA E OLIVEIRA e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos das Recuperandas e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao GRUPO TELES, SILVA E OLIVEIRA e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelas Recuperandas; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do GRUPO TELES, SILVA E OLIVEIRA e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do GRUPO TELES, SILVA E OLIVEIRA que possa impactar negativamente a continuidade das atividades das Recuperandas, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios

d) Extinção das Ações: Enquanto o GRUPO TELES, SILVA E OLIVEIRA estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial;

Por fim, disposições gerais acerca do PRJ:

i) Anuência dos credores: Os Credores Concursais tem plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos.

ii) Divisibilidade das Disposições do Plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

iii) Renúncia e Manutenção de Direitos: A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação as demais obrigações aqui estipuladas.

iv) Impostos e Medidas Adicionais: Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

v) Comunicação: Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Recuperando, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

vi) Eleição de Foro: Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ, em trâmite perante 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS.

Dos Atos Previstos no Art. 64 da Lei 11.101/2005

fls. 3016

Art.64	Descrição Legal	Observações da AJ
I	Houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;	Verifica-se que até o presente momento não houve ações contra os Recuperandos por crime cometido em recuperação judicial.
II	Houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;	Até o momento não foram identificados indícios de crimes previsto na LREF.
III	Houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;	Não houve a constatação de nenhuma irregularidade indicada no inciso até o presente momento.
IV	Houver praticado qualquer das seguintes condutas:	-
a)	efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;	Até o momento, não houve constatação de tal prática.
b)	efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;	Não foi averiguado nenhum ato mencionado no inciso até agora.
c)	descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;	Até o momento, não foi verificada tais práticas.

Dos Atos Previstos no Art. 64 da Lei 11.101/2005

fls. 3017

Art.64	Descrição Legal	Observações da AJ
d)	simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;	Não foi constatado até o momento a ocorrência das referidas práticas.
V	Negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;	Até o presente momento, não houve a ocorrência dessa hipótese legal.
VI	Tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.	Não há tal previsão no PRJ.

Do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro

fls. 3018

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado pelos Recuperandos (fls. 2896/2834), através de informações gerenciais, disponibilizada pela companhia e tratadas com a finalidade de projetar o resultado econômico e o fluxo de caixa para o período dos próximos 20 anos (até o ano de 2044), contemplando os desembolsos para pagamento de passivos de acordo com a proposta apresentada aos credores no Plano de Recuperação Judicial.

Para o desenvolvimento do laudo foram utilizadas as informações pertinentes baseadas em relatórios, entrevistas e demonstrativos tais como: demonstrativos de Resultados, Fluxos de Caixa Realizados, Livros Fiscais, Balanço Patrimonial, controles internos de exercícios passados, pesquisas de mercado.

O objetivo do laudo é mensurar a viabilidade de cumprimento das condições propostas pelos Recuperandos, analisando os dados contábeis-financeiros da empresa, e com os quais apresentam-se as projeções de fluxo de caixa.

Importante ressaltar que o laudo em apreço serve como embasamento para o PRJ, fornecendo informações, tais como aquelas relativas ao fluxo de caixa e demonstração de resultados, para a tomada de decisões estratégicas e o desenvolvimento de medidas que visem o soerguimento dos Recuperandos.

| Pontua-se que cabe ao concurso de credores a deliberação sobre a efetiva viabilidade dos devedores, quando do momento de votação do plano, visto que a Assembleia Geral de Credores detém soberania para decidir acerca da aprovação (ou não) do PRJ proposto pelos Recuperandos, considerando o juízo de conveniência de cada um dos credores submetidos à recuperação judicial.

Desse modo, não compete à AJ, nem mesmo ao d. juízo, se posicionar quanto à viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos ou de seu Plano, cabendo tão somente analisar a legalidade das cláusulas previstas, munindo de informações suficientes as partes envolvidas, reduzindo-se a assimetria informacional em processos dessa complexidade e magnitude.

Considerações Finais

fls. 3020

Desta feita, com base na análise do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como dos laudos anexos, a AJ apresentou suas ponderações, a fim de que as partes, credores e Recuperandos, atentam-se para as legalidades das cláusulas.

Por fim, para fins de prosseguimento do processo recuperacional, esta auxiliar do juízo ressalta a inexistência de publicação do edital referente ao disposto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05. Outrossim, diante da apresentação do Plano, ora analisado, torna-se imprescindível publicar o edital previsto no art. 53, parágrafo único, daquela norma. Nesse passo, a AJ requer a intimação dos Recuperandos para apresentar as minutas dos respectivos editais, para as devidas publicações, possibilitando o regular impulsionamento do feito.

Sem mais, concluímos o presente Relatório de Análise do PRJ, declinando votos de estima e elevada consideração a este d. juízo, certo ainda de que, estamos à disposição para prestar outros esclarecimentos, caso necessário.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

José Eduardo Chemin Cury

OAB/MS 9.560

 (67) 3029-2979

 (67) 99878-6346

 cury@curyconsultores.com.br

 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



 Site